



PROCESSO N.º 1149/11

PROTOCOLO N.º 10.759.089-7

PARECER CEE/CEB N.º 660/12

APROVADO EM 30/08/12

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO
BRANCO – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO.

MUNICÍPIO: GUAIRAÇA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino
Médio, presencial, modalidade Educação de Jovens e Adultos.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação pelo ofício n.º 1248/2011 – SUED/SEED, de 30/08/11, encaminha a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Paranavaí, em 02/05/11, de interesse do Colégio Estadual Humberto de Alencar Castelo Branco – Ensino Fundamental e Médio, do município de Guairaça, que por sua direção solicita o reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, presencial, modalidade Educação de Jovens e Adultos. (fls. 02, 315).

1.1 Da Instituição de Ensino

O Colégio Estadual Humberto de Alencar Castelo Branco – Ensino Fundamental e Médio está situado na Rua Ercílio Barreto n.º 1087, Centro, município de Guairaça, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

O Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, presencial, modalidade de Educação de Jovens e Adultos foi autorizado a funcionar pela Resolução Secretarial n.º 1070/10, de 22/03/10, por 2 (dois) anos, a partir do 2.º semestre de 2009 (fls. 11)

Os recursos pedagógicos, físicos e os equipamentos estão descritos às fls. 162 a 293 do processo.

A indicação das melhorias e/ou modificações efetuadas no período de realização do curso estão anexadas às fls. 39 e os dados da avaliação interna quanto ao curso constam das folhas 70 a 84 do processo.

1.2 Dados Gerais do Curso

Curso: Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio,
presencial, modalidade Educação de Jovens e Adultos



PROCESSO N.º 1149/11

Carga horária: Ensino Fundamental Fase II: 1200 / 1.210 (Mil e duzentas / mil, duzentas e dez) horas e 1600 / 1.610 (mil e seiscentas / mil, seiscentas e dez) horas Ensino Médio: 1200 / 1306 (mil e duzentas / mil, trezentas e seis) horas

Regime de matrícula: de forma coletiva e individual, por disciplinas, para o Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio

Regime de funcionamento: de 2.^a a 6.^a-feira, no período diurno ou noturno.

Frequência: na organização individual é de 100% (cem por cento) em sala de aula e para a organização coletiva, a frequência mínima é de 75% (setenta e cinco por cento).

1.3 Organização Curricular

Os conteúdos curriculares estão organizados por disciplinas no Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio.

Matriz Curricular - Ensino Fundamental - Fase II (fls. 06 e 07)

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II		
ESTABELECIMENTO: COLÉGIO ESTADUAL HUMBERTO DE A. C. BRANCO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO		
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná		
MUNICÍPIO: GUAIRAÇÁ	NRE: PARANAVAI	
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 2º Sem/2009	FORMA: Simultânea	
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1600/1610 HORAS ou 1920/1932 H/A		
DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
LÍNGUA PORTUGUESA	226	272
ARTE	54	64
LEM - INGLÊS	160	192
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	226	272
CIÊNCIAS NATURAIS	160	192
HISTÓRIA	160	192
GEOGRAFIA	160	192
ENSINO RELIGIOSO*	10	12
Total de Carga Horária do Curso	1200/1210 horas	ou 1440/1452 h/a
*DISCIPLINA DE OFERTA OBRIGATÓRIA PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO E DE MATRÍCULA FACULTATIVA PARA O EDUCANDO.		



PROCESSO N.º 1149/11

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS		
ENSINO MÉDIO		
ESTABELECIMENTO: COLÉGIO ESTADUAL HUMBERTO DE A. C. BRANCO – EFM		
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná		
MUNICÍPIO: Guairaçá	NRE: Paranavaí	
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2010	FORMA: Simultânea	
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440/1568 H/A ou 1200/1306 HORAS		
DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
LÍNGUA PORTUGUESA E LITERATURA	174	208
LEM – INGLÊS	106	128
ARTE	54	64
FILOSOFIA	54	64
SOCIOLOGIA	54	64
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	174	208
QUÍMICA	106	128
FÍSICA	106	128
BIOLOGIA	106	128
HISTÓRIA	106	128
GEOGRAFIA	106	128
LEM – ESPANHOL *	106	128
TOTAL	1200/1306	1440/1568

*LEM – ESPANHOL DISCIPLINA DE OFERTA OBRIGATÓRIA E DE MATRÍCULA FACULTATIVA PARA O EDUCANDO.

1.4 Parecer CEF/SEED

A Secretaria de Estado da Educação, pelo Parecer n.º 2235/11 – CEF/SEED, manifesta-se favoravelmente ao reconhecimento do curso.

1.5 Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 30/11, do NRE de Paranavaí, procedeu a verificação *in loco* e foi favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos (fls. 300 a 306).

No relatório de vistoria do Corpo de Bombeiros consta algumas ressalvas, entretanto, a instituição de ensino já solicitou providências à mantenedora, pelo protocolo n.º 7.237.272-7.

1.6 Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB

Anos Iniciais e Finais	IDEB OBSERVADO		META PROJETADA			
	2007	2009	2007	2009	2011	2013
8.ª série 9.º ano	3,9	4,1	4	4,1	4,4	4,8



PROCESSO N.º 1149/11

2. Mérito

Este expediente trata de pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, presencial, modalidade Educação de Jovens e Adultos.

Da análise do processo constata-se que durante a realização do curso, foram realizadas algumas melhorias nas instalações físicas, além de aquisição de equipamentos, mobiliário, materiais para laboratório de Física, Química e Biologia, e acervo bibliográfico.

O relatório circunstanciado da Comissão Verificadora informa que o laboratório de Ciências, Física, Química e Biologia foi desativado por falta de espaço físico, e as atividades práticas são desenvolvidas em sala de aula ou no pátio.

A biblioteca possui mobiliário adequado e acervo bibliográfico que atende as finalidades pedagógico-educativas. Neste mesmo espaço está instalado um dos laboratórios de informática, com 18 (dezoito) computadores. Há outro laboratório de informática, equipado com 20 (vinte) computadores, utilizado por meio de agendamento.

A Comissão Verificadora atesta que o corpo docente é devidamente habilitado, exceto as disciplinas de Sociologia e Filosofia, que são ministradas por professor habilitado em Pedagogia. Todos os professores participaram de formação continuada, por meio de cursos oferecidos pela SEED.

No relatório circunstanciado da Comissão Verificadora, foi constatada ressalva em relação à organização da documentação dos alunos, tendo em vista que os requerimentos de matrícula não estavam completamente preenchidos e não havia assinatura da direção e do secretário. Verificou-se também que os alunos transferidos e alunos matriculados na modalidade Educação de Jovens e Adultos não possuíam o histórico escolar do estabelecimento de ensino de origem na pasta individual do aluno. Entretanto, o Parecer n.º 130/2012 – SEF/NRE informa que na verificação complementar, todas as ressalvas foram sanadas.

Ademais, o processo foi devidamente instruído, de acordo com as Deliberações n.º 02/10 e 05/10 – CEE/PR.



PROCESSO N.º 1149/11

II - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis ao reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a partir do 2.º semestre de 2009, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do Colégio Estadual Humberto de Alencar Castelo Branco – Ensino Fundamental e Médio, do município de Guairaçá, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, de acordo com o estabelecido no art. n.º 45, da Deliberação. n.º 02/10 – CEE/PR.

A SEED deverá orientar as instituições de ensino quanto à adequação do Projeto Político - Pedagógico à Resolução CNE/CEB n.º 02/2012, de 30/01/12, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

Determinamos à mantenedora que sejam tomadas as providências necessárias referentes à ressalva apontada neste Parecer.

Recomenda-se à mantenedora que indique professor com habilitação específica para as disciplinas de Filosofia e Sociologia.

Encaminhamos:

- a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de reconhecimento dos cursos;
- b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Curitiba, 30 de agosto de 2012.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB

Oscar Alves
Presidente do CEE